

PROCESSO Nº : 12088-0/2008
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO
PARECIS
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia *on line*, anônima, feita através do chamado nº 315/2008, em razão de indícios de ocorrências de irregularidades no Edital de Convocação nº 08/2008, publicado no DOE de 17/06/2008, referente ao Concurso Público nº 001/2007, de autoria do Prefeito Municipal à época, **Sr. SÉRGIO COSTA BEBER STEFANELO**, e que objetivou a apuração, pelo TCE/MT, da notícia de suposta convocação do segundo colocado porque o primeiro não atendeu um dos requisitos do edital, mas que foi revogada em razão do saneamento da falha na documentação da 1ª colocada, que seria novamente convocada a assumir o cargo de Auditor Público Interno, criado na estrutura de cargos do Município de Campo Novo do Parecis.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, à fl. 10 TCE, com base no art. 113, inciso I da Resolução nº 14/2007, sugeriu a remessa destes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal.

Às fls. 11-132 TCE, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal efetuou a primeira análise destes autos, que foi complementada às fls. 24-30 TCE, 63-66 TCE, 122-125 TCE, 129-131 e 148-151, cuja conclusão foi o seguinte:

“a) Pela procedência da Denúncia.

b) Pela aplicação de multa ao **Senhor Sérgio Costa Beber Stefanelo – ex- Prefeito de Municipal de Campo Novo do Parecis/MT**, face ao ato praticado com grave infração a norma legal, conforme determina o art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e art. 289, III do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).”.

O Ministério Público de Contas, em ultima análise, por

intermédio do Procurador de Conta, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 153 à 160 TCE, ofereceu o Parecer nº 3.142 de 20/08/2012, **opinando:**

- “a) pelo **conhecimento e procedência** da denúncia;
- b) pela **aplicação de multa ao gestor**, em razão da prática de ato contrário aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia e ao regramento legal, nos termos do **art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT** e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade constatada;
- c) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 228, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).”

É o relatório.

Tribunal de Contas, em setembro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR